



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000761904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071178-72.2023.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de setembro de 2023.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42453

Processo: 2071178-72.2023.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool

Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

Juiz(a): Nélia Aparecida Toledo Azevedo

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

#

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de constrição pelo sistema SISBAJUD em patrimônio de empresa sujeita ao regime de recuperação judicial.

2. Valores objetos de cumprimento de sentença que, por sua vez, fixou honorários advocatícios no desacolhimento de embargos à execução fiscal. Crédito que não ostenta natureza tributária, constituído em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Submissão aos efeitos do artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, não excepcionados pelo §7-B do mesmo dispositivo legal. Natureza da verba honorária que não acompanha a relativa ao crédito fiscal – Verba alimentar, por sua vez, que não é excepcionada dos efeitos da recuperação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida por fundamento diverso.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fazenda do Estado de São Paulo em face da r. decisão de fls. 108/110 pela qual a DD. Magistrada “a quo” desacolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, consignando, entretanto, que “*eventual pedido de bloqueio de valores de titularidade das executadas pelo via sistema SISBAJUD será*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferido por gerar obstáculo de continuidade do exercício de sua atividade econômica e por em risco o plano de recuperação judicial já aprovado e homologado”.

Alega, em breve síntese, que os créditos fiscais não se submetem ao concurso de credores, na forma do §7º-B, artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/2005 na redação da Lei Federal nº 14.112/2020, de modo a não ser possível restringir a constrição, viabilizando-se, tão somente, a substituição da penhora a ser determinada pelo juízo da execução, a fim de não recair sobre bens essenciais da empresa. Desta sorte, pondera carecer de fundamento legal a impossibilidade da utilização do sistema BACENJUD só pelo fato da executada figurar sob regime de recuperação judicial. Requer, assim, a reforma integral da decisão (fls. 01/06).

Recurso recebido, isento de preparo, ausente pedido de efeito ativo/ suspensivo, instruído com resposta da parte adversa (fls. 11/22)

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, melhor analisando a situação dos autos, a pretensão não comporta acolhimento.

2. A decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de sentença, cujo objeto é a cobrança de honorários sucumbenciais fixados por ocasião do desacolhimento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos à execução fiscal, em decisão proferida em 5 de novembro de 2012 (processo nº 0103556-80.2010.8.26.0547).

A executada, ao seu turno, ingressou com pedido de recuperação judicial em 14/05/2020, autuado sob nº 1000431-30.2020.8.26.0547, sendo deferido o seu processamento em 19/06/2020.

Balizadas estas premissas, tenho que a decisão recorrida deva ser ratificada, embora por fundamento diverso.

3. Com efeito, verifica-se que o crédito perseguido foi constituído em momento anterior à decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e diagramou o plano de pagamento, de sorte que se submete aos efeitos previstos nos incisos do artigo 6º da Lei de recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4. Com efeito, não se trata de crédito tributário, oriundo de execução fiscal, mas de honorários advocatícios fixados no desacolhimento de embargos do devedor, opostos nesta execução fiscal.

Não há, neste íterim, equiparação entre os honorários e o créditos tributários a fim de submetê-los ao regime extraconcursal, tampouco se pode considera-los verbas alimentícias para este fim. Somente as verbas honorárias arbitradas após o pedido de recuperação judicial é que não se sujeitam ao plano de recuperação, inobstante o juízo universal deva exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

A questão foi muito bem discernida em REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020, no qual o relator designado, Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, destaca a inexistência de acessoriedade entre a verba honorária e a natureza do crédito, bem como estabelece como marco para “*vis atractiva*” do juízo falimentar a sentença que fixa os honorários:

“A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR em decisão unânime, concluiu que a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais”

(...)

Dessarte, em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial”.

Sobre a relação de dependência dos honorários em relação com o crédito objeto de execução, ponderou o Exmo. Ministro:

“Ressalte-se que não prospera a argumentação da recorrente de que se o crédito resultante da ação principal submete-se à recuperação judicial, os honorários advocatícios também devem se submeter por serem decorrentes do litígio estabelecido para a cobrança deste crédito. Ao contrário, não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado na execução e os honorários de sucumbência resultantes desse processo ou de processos relacionados. Isso porque os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e constituem direito autônomo do patrono,” (...)

Por fim, verifica-se que o fato dos honorários ostentarem natureza alimentar consiste em característica que por si só não os alija do plano de recuperação, ao se considerar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo verbas trabalhistas também integram o concurso de credores:

“Outrossim, equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejariam a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas. Ora, como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais. Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)”.

Desta sorte, considerando que a sentença que arbitrou honorários foi proferida em momento anterior à decisão que acolheu o pedido de recuperação judicial e que não pode ser considerada crédito tributário para efeitos extraconcursais, o valor perseguida pela agravante submete-se aos efeitos previstos no inciso III, artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida, embora por fundamento diverso.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, voto no sentido do **desprovemento**
do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR